



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.847 - SP (2017/0104997-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS DE SOUZA ABREU DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS ELEVADA. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória, evidenciada na periculosidade do paciente, pois indicado que se dedicava a atividades criminosas, o que justifica a manutenção cautelar para garantia da ordem pública, evitando a reiteração delitiva, além da elevada quantidade de entorpecentes encontrada e do envolvimento de adolescente no crime, de modo que não há que falar em ilegalidade da prisão.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.847 - SP (2017/0104997-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS DE SOUZA ABREU DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Tribunal estadual que denegou a impetração de origem, objetivando a revogação da prisão preventiva mantida em sentença condenatória, sob a alegação de ausência de fundamentação válida para a custódia cautelar.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois este é primário, menor de 21 anos, condenado por tráfico privilegiado em face da apreensão de pequena quantidade de drogas o que evidencia a desproporcionalidade da medida ainda mais porque a manutenção da constrição cautelar se deu com base em argumentos genéricos, vazios, abstratos sem qualquer vinculação a elemento concreto constante dos autos violando o disposto no art. 93, IX da CF.

O acórdão impugnado foi assim ementado (fls. 14/17):

HABEAS CORPUS. Tráfico ilícito de drogas. Pretensão de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Pressupostos ensejadores da prisão preventiva que ainda estão presentes. Quantidade expressiva de porções, envolvimento de adolescentes e local destinado à recreação de munícipes. Gravidade concreta da conduta. Necessidade de garantia da ordem pública. Insuficiência de medidas cautelares alternativas. Ordem denegada.

O paciente, MATEUS DE SOUZA ABREU DA SILVA, foi condenado à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei nº 11343/06.

A liminar foi indeferida (fls. 55/57).

As informações foram prestadas (fls. 61/104; 107/126).

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido de denegar o *habeas corpus* (fls. 129/133).

Na origem, a ação penal 0001017-86.2016.8.26.0624, encontra-se em grau de apelação, com o oferecimento das contrarrazões recursais do Ministério Público, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 17/1/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.847 - SP (2017/0104997-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O magistrado de piso assim fundamentou sua decisão, no que interessa ao presente caso (fl. 30/31):

[...]

*Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: condenar o réu MATEUS DE SOUZA ABREU DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 33, caput, c.c art. 40, incisos III c VI, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, c 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal; bem como para absolvê-lo da imputação de infringência ao disposto no art. 35, caput, c.c art. 40, incisos III c VI todos da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Como efeito da condenação, por força da regra do art. 91, II, "b", do Código Penal, c.c. art. 63, da Lei nº 11.343/06, determino a perda do bem apreendido (R\$ 71,00 em dinheiro - comprovante de depósito judicial a fls. 91), em favor da União, apropriados os bens ao Funad (§1º do referido art. 63), pois comprovada a proveniência criminosa da importância constricta. **As mesmas razões que motivaram a prisão do acusado ainda permanecem presentes, elevando-se ainda mais a necessidade de cautela em razão da pena lhe aplicada neste ensejo por crime de caráter hediondo, e porque as circunstâncias dos fatos como a elevada quantidade e nocividade do entorpecente encontrado, o envolvimento de adolescentes, e informações que evidenciam que o réu há tempos já se dedicava as atividades criminosas, revelam a reprovabilidade de sua conduta e necessidade de sua segregação cautelar, a fim de se garantir a manutenção da ordem pública e que o réu solto, venha a fugir para evitar a aplicação da pena, retornando a vida de delinquências. Por tais motivos, indefiro o apelo em liberdade.** Recomende-se o réu na prisão em que se encontra, expedindo-se o necessário. Transitada em julgado, lancem-se seu nome fio rol dos culpados.*

Como já adiantado no exame da liminar, integra a sentença fundamento concreto para manter a prisão preventiva, evidenciado na periculosidade do paciente, pois há *informações que evidenciam que o réu há tempos já se dedicava as atividades criminosas*, o que justifica a manutenção cautelar para se evitar a reiteração delitiva, asseverando ainda o magistrado a necessidade da custódia em virtude da *elevada quantidade e nocividade do entorpecente encontrado (15 porções de crack, com peso bruto de 2,96 gramas, 03*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porções da mesma droga, com peso bruto de 0,58 gramas, 04 porções de maconha, com peso bruto de 4,2 gramas e 224 porções de crack com peso de 45,20 gramas, conforme sentença às fls.17), além do envolvimento de adolescentes no crime, pelo que não há que se falar em ilegalidade apta a concessão de liminar no presente writ.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Pacífico também é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Esta Corte tem compreendido ainda que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 09/04/2015; HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/05/2015; e RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/08/2013.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0104997-0

HC 398.847 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010178620168260624 10178620168260624 1072016 20170000320161
20568037620178260000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS DE SOUZA ABREU DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.